**27.12.2023**

**DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

*SUPERVISÃO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS*

**Documento: 095923209 | Extrato de Contratação (NP)**

Modalidade

Termo de fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.2023/0003330-3

Número do Contrato

056/2023/SMDET

Objeto do Contrato

Realização do projeto "Horta Escola Infantil Alfredo Vendrame e

Vanderlei Mila" que consiste em promover a educação ambiental

dos educandos e da comunidade em seu entorno através da horta

escolar, que atenderá em média de 30 a 90 crianças por mês. O

período de vigência será de 12 (doze) meses

Nome do Contratante

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Nome do Contratado (entidade parceira)

Instituto Unção e Adoração em Cristo

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

12.622.432/0001-13

Dotação orçamentária

30.10.20.606.3016.2.015.33503900.00

Nota de Empenho

125.295/2023 e 125.296/2023

Natureza da Despesa

FOMENTO

PRA)O DE VIGÊNCIA DA PARCERIA

Data de Início

22/12/2023

Data de Fim

22/12/2024

PRINCIPAL

Fundamento Legal

Lei Federal 13.019/2014

Data da Assinatura do Instrumento do Contrato

22/12/2023

**Documento: 095910146 | Extrato de Contratação (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.2023/0001456-2

Número do Contrato

049/2023/SMDET

Objeto do Contrato

Promover a formação, a construção de conhecimento e a troca de

experiências entre agricultores do município de São Paulo, tendo

como prioridade mulheres e territórios periféricos.

Nome do Contratante

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho

Nome do Contratado (entidade parceira)

POLIS INSTITUTO DE ESTUDOS FORMAÇÃO E ASSESSORIA EM POLÍTICAS SOCIAIS

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

57.752.206/0001-95

Dotação orçamentária

30.10.20.606.3019.2.015.3.3.50.39.00.0

Nota de Empenho

123.056/2023

Natureza da Despesa

FOMENTO

PRA)O DE VIGÊNCIA DA PARCERIA

Data de Início

14/12/2023

Data de Fim

14/12/2024

PRINCIPAL

Fundamento Legal

Lei Federal nº 13.019/2014

Data da Assinatura do Instrumento do Contrato

14/12/2023

**Documento: 095922178 | Extrato de Contratação (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.2023/0002250-6

Número do Contrato

054/2023/SMDET

Objeto do Contrato

Realização do projeto 'Cidades Comestíveis' - promovendo a

segurança alimentar e nutricional de famímias em vulnerabilidade,

por meio de hortas Urbanas e cursos de formação e estímulo ao

uso de áreas públicas para agricultutura.

Nome do Contratante

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO E TRABALHO

Nome do Contratado (entidade parceira)

Polis - Instituto de Estudos, Formação e Assessoria a Políticas

Sociais

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

57.752.206/0001-95

Dotação orçamentária

30.10.20.606.3016.2.015.3.3.50.39.00.00.2.500.7047.1

Nota de Empenho

124.498/2023

Natureza da Despesa

FOMENTO

PRA)O DE VIGÊNCIA DA PARCERIA

Data de Início

20/12/2023

Data de Fim

20/12/2024

PRINCIPAL

Fundamento Legal

Lei Federal 13.019/2014

Data da Assinatura do Instrumento do Contrato

20/12/2023

**Documento: 095922733 | Extrato de Contratação (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.2023/0002412-6

Número do Contrato

057/2023/SMDET

Objeto do Contrato

Capacitação de 26 (vinte e seis) pessoas em situação de

vulnerabilidade social em curso de reutilização de alimentos,

fomentando o empreendorismo, a sustentabilidade e a segurança

alimentar, pelo período de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias

Nome do Contratante

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Nome do Contratado (entidade parceira)

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ESTAÇÃO GUARANI

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

36.698.155/0001-90

Dotação orçamentária

30.10.11.333.3019.4.432.3.3.50.39.00.002.500.7039.1

Nota de Empenho

125.292/2023

Natureza da Despesa

FOMENTOPRAZO DE VIGÊNCIA DA PARCERIA

Data de Início

22/12/2023

Data de Fim

08/03/2024

PRINCIPAL

Fundamento Legal

Lei Federal 13.019/2014

Data da Assinatura do Instrumento do Contrato

22/12/2023

**Documento: 095921614 | Extrato de Contratação (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.2023/0000515-6

Número do Contrato

055/2023/SMDET

Objeto do Contrato

Realização do projeto Empreendendo e Fortalecer que consiste na

realização de curso de capacitação profissional a 120 (cento e

vinte) pessoas na cidade de São Paulo, pelo período total de 5

(cinco) meses, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)

Nome do Contratante

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho

Nome do Contratado (entidade parceira)

Associação Cidadania Ativa do Jardim Macedônia (ACAM)

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

44.695.260/0001-02

Dotação orçamentária

30.10.11.333.3019.4.432.3.3.50.39.00.00

Nota de Empenho

124.496/2023

Natureza da Despesa

FOMENTO

PRA)O DE VIGÊNCIA DA PARCERIA

Data de Início

22/12/2023

Data de Fim

22/05/2024

PRINCIPAL

Fundamento Legal

Lei Federal 13.019/2014

Data da Assinatura do Instrumento do Contrato

22/12/2023

**Documento: 095923709 | Extrato de Contratação (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.2023/0003365-6

Número do Contrato

052/2023/SMDET

Objeto do Contrato

Realização do projeto "Mulheres Braços Fortes", que consiste na

capacitação de 100 (cem) mulheres em situação de vulnerabilidade

na Vila Seabra, através da qualificação técnica, realizada mediante

curso de esmaltaria e design de sobrancelhas, pelo período de 10

(dez) dias

Nome do Contratante

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Nome do Contratado (entidade parceira)

Associação Beneficente Educarte

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

58.726.308/0001-07

Dotação orçamentária

30.10.11.333.3019.4.432.33503900.00

Nota de Empenho

124.503/2023

Natureza da Despesa

FOMENTO

PRA)O DE VIGÊNCIA DA PARCERIA

Data de Início

20/12/2023

Data de Fim

30/12/2023

PRINCIPAL

Fundamento Legal

Lei Federal 13.019/2014

Data da Assinatura do Instrumento do Contrato

20/12/2023

**Documento: 095924249 | Extrato de Contratação (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.2023/0002539-4

Número do Contrato

058/2023/SMDET

Objeto do Contrato

Realização "Café com Projetos - Capacitação e Formação de

Agentes do Terceiro Setor." evento curso que trará uma imersão e

preparação de profissionais e pessoas atuantes em projetos sociais

e culturais de acordo com as diretrizes da legislação vigente de

incentivos fiscais e de fomento à cultura na cidade de São Paulo,

no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Nome do Contratante

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Nome do Contratado (entidade parceira)

Federação do Terceiro Setor

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

55.649.040/0001-50

Dotação orçamentária

30.10.11.333.3019.4.432.33503900.00

Nota de Empenho

125.362/2023

Natureza da Despesa

FOMENTO

PRA)O DE VIGÊNCIA DA PARCERIA

Data de Início

22/12/2023

Data de Fim

22/01/2024

PRINCIPAL

Fundamento Legal

Lei Federal 13.019/2014

Data da Assinatura do Instrumento do Contrato

22/12/2023

**Documento: 095934439 | Suspensão (NP)**

PRINCIPAL

Síntese (Texto do Despacho)

COMUNICAMOS que tendo em vista o OFÍCIO SSG-GAB

SUSPENSÃO 30006/2023 (Processo Eletrônico TC/016760/2023)

está SUSPENSO, "sine die", o Pregão Eletrônico n°

019/2023/SMDET - OC 801007801002023OC00014 (objeto:

Contratação de empresa especializada na locação de

Microcomputadores - tipo: i) DESKTOP (padrão e avançado) e ii)

NOTEBOOK (padrão e avançado) com prestação de serviços de

suporte (manutenção corretiva dos equipamentos) para

atendimento das necessidades de todas as unidades da Secretaria

de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET) - Processo

Administrativo 6064.2023/0001267-0.A nova data da sessão

pública será informada através dos mesmos meios de divulgação

utilizados anteriormente.

Anexo I (Número do Documento SEI)

095934358

Data de Publicação

27/12/2023

*NÚCLEO DE PUBLICAÇÃO*

**Documento: 095924921 | Despacho autorizatório (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de fomento

Orgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010-2023/0002749-4

Objeto

Profissionalizar 20 mulheres em curso de Manicure e Pedicure,

capacitando para o mercado de empreendedorismo na área da

beleza e estética, pelo período de 06 (seis) meses.

Descrição detalhada do objeto

Profissionalizar 20 mulheres em curso de Manicure e Pedicure,

capacitando para o mercado de empreendedorismo na área da

beleza e estética, pelo período de 06 (seis) meses.

Conteúdo do despacho

I - À vista dos elementos constantes do processo, em especial, o

parecer técnico de doc. 095707237 e o parecer jurídico de doc.

095725480, na forma dos artigos 29 e 32, § 4º, da Lei Federal

13.019/2014 e artigo 4º, inciso III, do Decreto Municipal

57.575/2016, AUTORIZO a celebração de parceria com a

organização da sociedade civil INSTITUTO DIPI, inscrita no

CNPJ sob o nº 27.532.496/0001-09, por meio de termo de

fomento, tendo como objeto a realização do projeto "Curso de

Manicure e Pedicure - Comunidade Alegria" que consiste em

profissionalizar 20 mulheres em curso de Manicure e Pedicure,

capacitando para o mercado de empreendedorismo na área da

beleza e estética, pelo período de 06 (seis) meses, no valor de R$

R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme o Plano de Trabalho

aprovado sob doc. 095708853.II - Outrossim, AUTORIZO o

empenhamento em favor da referida entidade, com consequente

emissão da respectiva Nota de Empenho a onerar a dotação

orçamentária

30.10.11.333.3019.4.432.33503900.00.00.2.500.7041.

AUTORIZO, ainda, o cancelamento de eventuais saldos de reserva

e de empenho.III - DESIGNO como gestora da parceria a

servidora Camerina Martna da Silva, RF 797.555-4.IV - APROVO

a minuta do termo de fomento de doc. 095899815, devendo

constar como seu anexo único o Plano de Trabalho de doc.

095708853.V - AUTORIZO a publicação do extrato de

justificativa de doc. 095907378, na forma do artigo 32, § 1º, da Lei

Federal 13.019/2014.VI - Publique-se e, em seguida, remetam-se

os autos ao Departamento de Administração e Finanças, para as

devidas providências. Após, à CT para prosseguimento.EXTRATO

DE JUSTIFICATIVAI - Em cumprimento ao disposto no § 1º do

art. 32 da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto

Municipal 57.575, de 29 de dezembro de 2016, APRESENTO a

justificativa da dispensa de chamamento público para a

formalização da parceria a ser celebrada com a organização da

sociedade civil INSTITUTO DIPI, inscrita no CNPJ sob o nº

27.532.496/0001-09, por meio de termo de fomento, com fulcro no

art. 29 da Lei Federal 13.019/2014, e no parágrafo único do art. 30

do Decreto Municipal 57.575/2016, tendo como objeto a

realização do projeto "Curso de Manicure e Pedicure -

Comunidade Alegria" que consiste em profissionalizar 20

mulheres em curso de Manicure e Pedicure, capacitando para o

mercado de empreendedorismo na área da beleza e estética, pelo

período de 06 (seis) meses, no valor de R$ R$ 40.000,00 (quarenta

mil reais), conforme o Plano de Trabalho aprovado sob doc.

095708853.II - Na forma do artigo 32, § 2º, da Lei 13.019/2014 e

do Decreto 57.575/2016, admite-se a impugnação à justificativa no

prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste

extrato, a ser apresentada por via eletrônica, em formato digital,

devidamente assinada, ao endereço eletrônico

comunicacaosmdet@prefeitura.sp.gov.br, até às 23h59min do dia

final do prazo.

Anexo I (Número do Documento SEI)

095906441

Anexo II (Número do Documento SEI)

095907378

**Documento: 095911331 | Despacho autorizatório (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de fomento

Orgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.2023/0003169-6

Objeto

Projeto "Alma de Mulher", que será voltado para 200 mulheres nas

regiões periféricas de São Paulo, por meio de eventos presenciais,

uma plataforma digital e parcerias com bancos de empregos,

oferecendo qualificação profissional, promovendo o

empreendedorismo e proporcionando orientação em saúde e bemestar, pelo período de 06 (seis) meses.

Descrição detalhada do objeto

Projeto "Alma de Mulher", que será voltado para 200 mulheres nas

regiões periféricas de São Paulo, por meio de eventos presenciais,

uma plataforma digital e parcerias com bancos de empregos,

oferecendo qualificação profissional, promovendo o

empreendedorismo e proporcionando orientação em saúde e bemestar, pelo período de 06 (seis) meses.

Conteúdo do despacho

I - À vista dos elementos constantes do processo, em especial, o

parecer técnico e o parecer jurídico, na forma dos artigos 29 e 32,

§ 4º, da Lei Federal 13.019/2014 e artigo 4º, inciso III, do Decreto

Municipal 57.575/2016, AUTORIZO a celebração de parceria com

a organização da sociedade civil Associação Ser Esperança,

inscrita no CNPJ sob o nº 26.019.870/0001-04, por meio de termo

de fomento, tendo como projeto "Alma de Mulher", que será

voltado para 200 mulheres nas regiões periféricas de São Paulo,

por meio de eventos presenciais, uma plataforma digital e

parcerias com bancos de empregos, oferecendo qualificação

profissional, promovendo o empreendedorismo e proporcionando

orientação em saúde e bem-estar, pelo período de 06 (seis) meses,

no valor total de R$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil

reais), porém o montante necessário para sustentar a parceria é

oriundo de emendas vinculadas aos seguintes

processos:6010.2023/0003169-6 - Vereador André Santos - R$

200.000,00 (duzentos mil reais) - Dotação

30.10.11.333.3019.4.432.3.3.50.39.00.00;6010.2023/0003589-6-

Vereadora Janaína Lima - R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) -

Dotação 30.10.11.333.3019.4.432.3.3.50.39.00.00; E conforme o

Plano de Trabalho aprovado sob doc. 095453697. II - Outrossim,

AUTORIZO o empenhamento em favor da referida entidade, com

consequente emissão da respectiva Nota de Empenho a onerar a

dotação orçamentária

30.10.11.333.3019.4.432.3.3.50.39.00.00.1.500.7023.1

AUTORIZO, ainda, o cancelamento de eventuais saldos de reserva

e de empenho. III - DESIGNO como gestora da parceria a

servidora Josilene dos Santos R.F 912.316. IV - APROVO a

minuta do termo de fomento de doc. 095705766, devendo constar

como seu anexo único o Plano de Trabalho de doc. 095453697. V -

AUTORIZO a publicação do extrato de justificativa de

doc.095752029 , na forma do artigo 32, § 1º, da Lei Federal

13.019/2014. VI - Publique-se e, em seguida, remetam-se os autos

ao Departamento de Administração e Finanças, para as devidas

providências. Após, à CT para prosseguimento.EXTRATO DE

JUSTIFICATIVAI - Em cumprimento ao disposto no § 1º do art.

32 da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto

Municipal 57.575, de 29 de dezembro de 2016, APRESENTO a

justificativa da dispensa de chamamento público para a

formalização da parceria a ser celebrada com a organização da

sociedade civil Associação Ser Esperança, inscrita no CNPJ sob o

nº 26.019.870/0001-04, por meio de termo de fomento, tendo

como projeto "Alma de Mulher", que será voltado para 200

mulheres nas regiões periféricas de São Paulo, por meio de

eventos presenciais, uma plataforma digital e parcerias com

bancos de empregos, oferecendo qualificação profissional,

promovendo o empreendedorismo e proporcionando orientação em

saúde e bem-estar, pelo período de 06 (seis) meses, no valor total

de R$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), porém o

montante necessário para sustentar a parceria é oriundo de

emendas vinculadas aos seguintes processos:6010.2023/0003169-6

- Vereador André Santos - R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) -

Dotação

30.10.11.333.3019.4.432.3.3.50.39.00.00;6010.2023/0003589-6 -

Vereadora Janaína Lima - R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) -

Dotação 30.10.11.333.3019.4.432.3.3.50.39.00.00;Conforme o

Plano de Trabalho aprovado sob doc. 095453697II - Na forma do

artigo 32, § 2º, da Lei 13.019/2014 e do Decreto 57.575/2016,

admite-se a impugnação à justificativa no prazo de 05 (cinco) dias,

contados a partir da publicação deste extrato, a ser apresentada por

via eletrônica, em formato digital, devidamente assinada, ao

endereço eletrônico comunicacaosmdet@prefeitura.sp.gov.br, até

às 23h59min do dia final do prazo.

Anexo I (Número do Documento SEI)

095751018

Anexo II (Número do Documento SEI)

095752029

**Documento: 095928762 | Despacho autorizatório (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de fomento

Orgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.2023/0003064-9

Objeto

Capacitação de 60 jovens e adultos em situação de vulnerabilidade

social, para atuar na área da beleza, como desing de sobrancelha,

cílios e maquiagem, pelo período de 6 (seis) meses.

Descrição detalhada do objeto

Capacitação de 60 jovens e adultos em situação de vulnerabilidade

social, para atuar na área da beleza, como desing de sobrancelha,

cílios e maquiagem, pelo período de 6 (seis) meses.

Conteúdo do despacho

I - À vista dos elementos constantes do processo, em especial, o

parecer técnico de doc. 095714901 e o parecer jurídico de doc.

095195368, na forma dos artigos 29 e 32, § 4º, da Lei Federal

13.019/2014 e artigo 4º, inciso III, do Decreto Municipal

57.575/2016, AUTORIZO a celebração de parceria com a

organização da sociedade civil União da Periferia do Itaim Paulista

inscrita no CNPJ sob o nº 25. 288.235/0001-51, por meio de termo

de fomento, tendo como objeto oferecer curso de capacitação de

60 jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social, para

atuar na área da beleza, como desing de sobrancelha, cílios e

maquiagem, pelo período de 6 (seis) meses, no valor de R$

150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme o Plano de

Trabalho aprovado sob doc. 095714854.II - Outrossim,

AUTORIZO o empenhamento em favor da referida entidade, com

consequente emissão da respectiva Nota de Empenho a onerar a

dotação orçamentária

30.10.11.333.3019.4.432.3.3.50.39.00.00.1.501.7002.1

AUTORIZO, ainda, o cancelamento de eventuais saldos de reserva

e de empenho.III - DESIGNO como gestora da parceria a

servidora Josilene dos Santos , RF 912.316.IV - APROVO a

minuta do termo de fomento de doc. 095277736, devendo constar

como seu anexo único o Plano de Trabalho de doc. 095714854.V -

AUTORIZO a publicação do extrato de justificativa de doc.

095897583, na forma do artigo 32, § 1º, da Lei Federal

13.019/2014.VI - Publique-se e, em seguida, remetam-se os autos

ao Departamento de Administração e Finanças, para as devidas

providências. Após, à CT para prosseguimento.EXTRATO DE

JUSTIFICATIVAI - Em cumprimento ao disposto no § 1º do art.

32 da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto

Municipal 57.575, de 29 de dezembro de 2016, APRESENTO a

justificativa da dispensa de chamamento público para a

formalização da parceria a ser celebrada com a organização da

sociedade civil União da Periferia do Itaim Paulista inscrita no

CNPJ sob o nº 25. 288.235/0001-51, por meio de termo de

fomento, com fulcro no art. 29 da Lei Federal 13.019/2014, e no

parágrafo único do art. 30 do Decreto Municipal 57.575/2016,

tendo como objeto oferecer curso de capacitação de 60 jovens e

adultos em situação de vulnerabilidade social, para atuar na área

da beleza, como desing de sobrancelha, cílios e maquiagem, pelo

período de 6 (seis) meses, no valor de R$ 150.000,00 (cento e

cinquenta mil reais), conforme o Plano de Trabalho aprovado sob

doc. 095714854.II - Na forma do artigo 32, § 2º, da Lei

13.019/2014 e do Decreto 57.575/2016, admite-se a impugnação à

justificativa no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da

publicação deste extrato, a ser apresentada por via eletrônica, em

formato digital, devidamente assinada, ao endereço eletrônico

comunicacaosmdet@prefeitura.sp.gov.br, até às 23h59min do dia

final do prazo.

Anexo I (Número do Documento SEI)

095897547

Anexo II (Número do Documento SEI)

095897583

**Documento: 095927871 | Despacho autorizatório (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de fomento

Orgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.2023/0002668-4

Objeto

Capacitação profissional de 60 (sessenta) pessoas em situação de

vulnerabilidade social, pelo período de 3 (três) meses.

Descrição detalhada do objeto

Capacitação profissional de 60 (sessenta) pessoas em situação de

vulnerabilidade social, pelo período de 3 (três) meses.

Conteúdo do despacho

I - À vista dos elementos constantes do processo, em especial, o

parecer técnico de doc. 095691926 e o parecer jurídico de doc.

095194171, na forma dos artigos 29 e 32, § 4º, da Lei Federal

13.019/2014 e artigo 4º, inciso III, do Decreto Municipal

57.575/2016, AUTORIZO a celebração de parceria com a

organização da sociedade civil Associação Sonhar e Viver, inscrita

no CNPJ sob o nº 27.527.582/0001-15, por meio de termo de

fomento, tendo como objeto o estabelecimento de uma Padaria

Escola que ofereça oportunidades de capacitação profissional na

área da panificação e confeitaria, proporcionando um ambiente de

aprendizado prático e teórico que estimule o desenvolvimento de

habilidades e competências dos participantes, com a perspectiva de

ampliar o repertório cultural e a participação na vida profissional,

intelectual e pública, preparando para conquistar e manter a

empregabilidade e autonomia, cujo projeto consiste na capacitação

profissional de 60 (sessenta) pessoas em situação de

vulnerabilidade social, pelo período de 3 (três) meses, no valor de

R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme o Plano de

Trabalho aprovado sob doc. 095668750.II - Outrossim,

AUTORIZO o empenhamento em favor da referida entidade, com

consequente emissão da respectiva Nota de Empenho a onerar a

dotação orçamentária

30.10.11.333.3019.4.432.3.3.50.39.00.00.1.500.7041.1.

AUTORIZO, ainda, o cancelamento de eventuais saldos de reserva

e de empenho.III - DESIGNO como gestora da parceria a

servidora Camerina Martina da Silva, RF. 797.555-4.IV -

APROVO a minuta do termo de fomento de doc. 095281457,

devendo constar como seu anexo único o Plano de Trabalho de

doc. 095668750.V - AUTORIZO a publicação do extrato de

justificativa de doc. 095905370, na forma do artigo 32, § 1º, da Lei

Federal 13.019/2014.VI - Publique-se e, em seguida, remetam-se

os autos ao Departamento de Administração e Finanças, para as

devidas providências. Após, à CT para prosseguimento.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVAI - Em cumprimento ao disposto

no § 1º do art. 32 da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, e

do Decreto Municipal 57.575, de 29 de dezembro de 2016,

APRESENTO a justificativa da dispensa de chamamento público

para a formalização da parceria a ser celebrada com a organização

da sociedade civil Associação Sonhar e Viver, inscrita no CNPJ

sob o nº 27.527.582/0001-15, por meio de termo de fomento, com

fulcro no art. 29 da Lei Federal 13.019/2014, e no parágrafo único

do art. 30 do Decreto Municipal 57.575/2016, tendo como objeto o

estabelecimento de uma Padaria Escola que ofereça oportunidades

de capacitação profissional na área da panificação e confeitaria,

proporcionando um ambiente de aprendizado prático e teórico que

estimule o desenvolvimento de habilidades e competências dos

participantes, com a perspectiva de ampliar o repertório cultural e

a participação na vida profissional, intelectual e pública,

preparando para conquistar e manter a empregabilidade e

autonomia, cujo projeto consiste na capacitação profissional de 60

(sessenta) pessoas em situação de vulnerabilidade social, pelo

período de 3 (três) meses, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois

mil reais), conforme o Plano de Trabalho aprovado sob doc.

095668750.II - Na forma do artigo 32, § 2º, da Lei 13.019/2014 e

do Decreto 57.575/2016, admite-se a impugnação à justificativa no

prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste

extrato, a ser apresentada por via eletrônica, em formato digital,

devidamente assinada, ao endereço eletrônico

comunicacaosmdet@prefeitura.sp.gov.br, até às 23h59min do dia

final do prazo.

Anexo I (Número do Documento SEI)

095905336

Anexo II (Número do Documento SEI)

095905370

**Documento: 095928479 | Despacho autorizatório (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de fomento

Orgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.223/0003154-8

Objeto

Curso de capacitação de 60 jovens e adultos em situação de

vulnerabilidade social, para atuar na área da beleza, como desing

de sobranccelha, cílios e maquiagem, pelo período de 3 (três)

meses.

Descrição detalhada do objeto

Curso de capacitação de 60 jovens e adultos em situação de

vulnerabilidade social, para atuar na área da beleza, como desing

de sobranccelha, cílios e maquiagem, pelo período de 3 (três)

meses.

Conteúdo do despacho

I - À vista dos elementos constantes do processo, em especial, o

parecer técnico de doc. 095236216 e o parecer jurídico de doc.

095188040, na forma dos artigos 29 e 32, § 4º, da Lei Federal

13.019/2014 e artigo 4º, inciso III, do Decreto Municipal

57.575/2016, AUTORIZO a celebração de parceria com a

organização da sociedade civil Associação Beneficente Curumim

Raio de Luz inscrita no CNPJ sob o nº 04.815.279/0001-12, por

meio de termo de fomento, tendo como objeto oferecer curso de

capacitação de 60 jovens e adultos em situação de vulnerabilidade

social, para atuar na área da beleza, como desing de sobranccelha,

cílios e maquiagem, pelo período de 3 (três) meses, no valor de R$

40.000,00 (quarenta mil reais), conforme o Plano de Trabalho

aprovado sob doc. 095621928.II - Outrossim, AUTORIZO o

empenhamento em favor da referida entidade, com consequente

emissão da respectiva Nota de Empenho a onerar a dotação

orçamentária

30.10.11.333.3019.4.432.3.3.50.39.00.00.1.501.7041.1.

AUTORIZO, ainda, o cancelamento de eventuais saldos de reserva

e de empenho.III - DESIGNO como gestora da parceria a

servidora Camerina Martina da Silva, RF. 797.555-4.IV -

APROVO a minuta do termo de fomento de doc. 095280893,

devendo constar como seu anexo único o Plano de Trabalho de

doc. 095621928.V - AUTORIZO a publicação do extrato de

justificativa de doc. 095904199, na forma do artigo 32, § 1º, da Lei

Federal 13.019/2014.VI - Publique-se e, em seguida, remetam-se

os autos ao Departamento de Administração e Finanças, para as

devidas providências. Após, à CT para prosseguimento.EXTRATO

DE JUSTIFICATIVAI - Em cumprimento ao disposto no § 1º do

art. 32 da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto

Municipal 57.575, de 29 de dezembro de 2016, APRESENTO a

justificativa da dispensa de chamamento público para a

formalização da parceria a ser celebrada com a organização da

sociedade civil Associação Beneficente Curumim Raio de Luz

inscrita no CNPJ sob o nº 04.815.279/0001-12, por meio de termo

de fomento, com fulcro no art. 29 da Lei Federal 13.019/2014, e

no parágrafo único do art. 30 do Decreto Municipal 57.575/2016,

tendo como objeto oferecer curso de capacitação de 60 jovens e

adultos em situação de vulnerabilidade social, para atuar na área

da beleza, como desing de sobranccelha, cílios e maquiagem, pelo

período de 3 (três) meses, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil

reais), conforme o Plano de Trabalho aprovado sob doc.

095621928.II - Na forma do artigo 32, § 2º, da Lei 13.019/2014 e

do Decreto 57.575/2016, admite-se a impugnação à justificativa no

prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste

extrato, a ser apresentada por via eletrônica, em formato digital,

devidamente assinada, ao endereço eletrônico

comunicacaosmdet@prefeitura.sp.gov.br, até às 23h59min do dia

final do prazo.

Anexo I (Número do Documento SEI)

095904180

Anexo II (Número do Documento SEI)

095904199

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

*SUBSECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E DA MICRO E PEQUENA EMPRESA*

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

**PROCESSO SDE/SEI n.° 011.00001319/2023-91**

CONTRATO SDE n.° 003/2023

Contratante: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Contratada: DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A

Objeto: O presente Contrato tem por objeto o estabelecimento das condições necessárias à prestação dos serviços,

pela DESENVOLVE SP, relacionados à administração, gestão e

operacionalização dos recursos do PROGRAMA DE CRÉDITO AO

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, instituído pelo Decreto

nº.62.417, de 13 de janeiro de 2017, regido pelo convênio SERT

n° 047/2017, doravante denominado simplesmente PROGRAMA, o qual será executado por meio de aporte de recursos específicos por parte do SEBRAE-SP, junto ao Fundo de Investimentos

de Crédito Produtivo Popular de São Paulo (Banco do Povo Paulista), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.902.387/0001-13, criado

pela Lei Estadual nº 9.533, de 30 de abril de 1997, alterada pela

Lei estadual nº 16.371, de 12 de janeiro de 2017, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 43.283, de 03 de julho de 1998,

doravante denominado simplesmente FUNDO.

Valor: - A DESENVOLVE SP receberá, a título de remuneração pela gestão do PROGRAMA, taxa de administração no valor

correspondente a 2% (dois por cento) ao ano, incidente sobre o

patrimônio líquido do PROGRAMA, composto pelos recursos da

carteira de operações já contratadas e os disponíveis para contratação, calculada e apropriada diariamente, sendo debitada

mensalmente dos recursos disponíveis da conta do PROGRAMA

no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao mês a que se referir a

apuração.

Vigência: O prazo de vigência do presente Contrato é de

42 (quarenta e dois) meses, a contar da data de assinatura do

presente instrumento.

Data de Assinatura: 22 de dezembro de 2023.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

PROCESSO SDE/SEI n.° 011.00001219/2023-65

CONTRATO SDE n.° 002/2023

Contratante: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Contratada: DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A

Objeto: O presente Contrato tem por objeto o estabelecimento das condições necessárias à prestação dos serviços,

pela DESENVOLVE SP, relacionados à administração e gestão

dos recursos do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo

Popular de São Paulo - BPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº

13.902.387/0001-13, com a finalidade de promover o empreendedorismo, bem como geração de emprego e renda.

Valor: O valor estimando do presente contrato é de R$

10.060.377,71 (dez milhões, sessenta mil, trezentos e setenta e

sete reais e setenta e um centavos).

Vigência: O prazo de vigência deste Contrato é de 12 (doze)

meses, a contar da data de sua assinatura.

Data de Assinatura: 07 de dezembro de 2023.

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO Nº 11.853, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023**

Institui o Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes e o seu Comitê Gestor.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84,**caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 14 e art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013,

**D E C R E T A**:

CAPÍTULO I

DO PACTO NACIONAL PELA INCLUSÃO PRODUTIVA DAS JUVENTUDES

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes, com o objetivo de promover o trabalho decente para juventudes, por meio da adoção de medidas e ações concretas, direcionadas e efetivas por parte dos signatários, na perspectiva das metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, são considerados jovens as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 2º Poderão aderir ao Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes representantes dos seguintes segmentos:

I - órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

II - empresas e cooperativas;

III - associações de trabalhadores, sindicatos de categorias profissionais ou outras entidades da classe trabalhadora;

IV - associações de empregadores, sindicatos das categorias econômicas ou outras entidades da classe patronal;

V - serviços sociais autônomos que ofertem programas de aprendizagem, entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, de que trata o art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituições de educação profissional e tecnológica, de que trata o art. 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, instituições de ensino que tenham firmado convênios de concessão de estágio remunerado com entes públicos ou privados, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e outras entidades formadoras;

VI - fundações, institutos e outras organizações da sociedade civil; e

VII - associações de jovens, regularmente constituídas, ou grupos informais, movimentos ou coletivos das juventudes sem constituição jurídica, que visem ao reconhecimento do protagonismo das juventudes, à defesa dos direitos e dos interesses dos jovens, à formulação, à implementação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de políticas públicas em favor das juventudes ou, especificamente, à qualificação social e profissional dos jovens e à inserção deles no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Os signatários que concordarem com os princípios orientadores previstos no art. 4º aderirão ao Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes por meio de termo de adesão firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, no qual assumirão livremente compromissos para contribuir e promover a inclusão produtiva das juventudes.

Art. 3º São objetivos do Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes:

I - ampliar a oferta de qualificação social e profissional para os jovens, com foco em setores econômicos dinâmicos e inovadores, com vistas a uma maior diversificação, modernização tecnológica e inovação, para atingir níveis mais elevados de produtividade;

II - promover políticas orientadas para o desenvolvimento sustentável, que apoiem as atividades produtivas, a geração de emprego decente, o empreendedorismo, a criatividade e a inovação e que incentivem o trabalho formal e protegido para as juventudes; e

III - alcançar, até 2030, o emprego pleno, produtivo e decente para os jovens e as pessoas jovens com deficiência, e igual remuneração para trabalho de igual valor.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 4º São princípios orientadores do Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes:

I - a valorização do diálogo social, mediante a mobilização de representantes sociais de órgãos e entidades sólidas e independentes, dispostos a assumir compromissos com ações concretas para fortalecer a coesão social e o Estado de Democrático de Direito, com vistas a potencializar as relações e as estratégias de cooperação para enfrentar os desafios da inclusão produtiva dos jovens;

II - o reconhecimento do papel da juventude brasileira nas relações de trabalho, com vistas a incentivar a sua contribuição no diálogo social, a impulsionar a sua inclusão no mercado de trabalho e a promover o desenvolvimento socioeconômico;

III - os compromissos da Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude e o compromisso global com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

IV - o acompanhamento e a gestão do Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes, com vistas a promover a troca de experiências, a prestação de contas, a transparência e a melhoria das ações futuras; e

V - o estímulo do desenvolvimento de políticas públicas, do diálogo e da articulação social em favor do trabalho decente e da inclusão produtiva das juventudes.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ GESTOR

Art. 5º Fica instituído, em caráter temporário, o Comitê Gestor do Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes, no âmbito da Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor:

I - promover o intercâmbio de conhecimentos e práticas e a integração entre os envolvidos com o Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes;

II - identificar e propor ações com vistas ao aprimoramento do Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes;

III - acompanhar e avaliar a implementação do Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes;

IV - sugerir aos órgãos competentes a elaboração, a revisão e a harmonização de atos normativos relativos à inclusão social e produtiva das juventudes; e

V - promover a disseminação de boas práticas e experiências relacionadas à inclusão produtiva das juventudes.

Art. 7º O Comitê Gestor será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - três do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - um da Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - um da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

IV - cinco dos segmentos de que trata o inciso III do**caput**do art. 2º;

V - cinco dos segmentos de que trata o inciso IV do**caput**do art. 2º;

VI - até cinco dos segmentos de que trata o inciso II do**caput**do art. 2º;

VII - até cinco dos segmentos de que trata o inciso V do**caput**do art. 2º;

VIII - até cinco dos segmentos de que trata o inciso VI do**caput**do art. 2º;

IX - até cinco dos segmentos de que trata o inciso VII do**caput**do art. 2º;

X - um da Organização Internacional do Trabalho - OIT; e

XI - um do Fundo das Nações Unidas para a Infância -**Unicef**.

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I a III, X e XI do**caput**e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos IV ao IX do**caput**e os respectivos suplentes serão indicados por meio de processo eletivo ocorrido no âmbito dos respectivos segmentos, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 4º Os membros do Comitê Gestor e os respectivos suplentes serão designados em ato do Secretário de Qualificação, Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º O Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para participar de suas reuniões e atividades, sem direito a voto.

§ 6º O Comitê Gestor será coordenado pelo Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude da Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 7º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida pela Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 8º O regimento interno do Comitê Gestor será elaborado pelo seu Coordenador e aprovado pela maioria simples de seus membros.

§ 9º A participação no Comitê Gestor, nas comissões temáticas e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º O Comitê Gestor se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Coordenador ou da maioria de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Gestor é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê Gestor terá o voto de qualidade.

Art. 9º O Comitê Gestor poderá instituir comissões temáticas e grupos de trabalho destinados ao estudo e à elaboração de propostas com base em seus objetivos e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Parágrafo único. As comissões temáticas e os grupos de trabalho serão compostos por signatários e poderão convidar especialistas nos temas em discussão, autoridades de órgãos e entidades do Poder Executivo federal e outros servidores que atuem em área pertinente aos temas tratados.

Art. 10. Os membros do Comitê Gestor, das comissões temáticas e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência, facultada a realização de reunião presencial, quando necessário.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes vigerá até 31 de dezembro de 2030.

Parágrafo único. O relatório final das atividades do Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes será submetido pelo Coordenador do Comitê Gestor ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Art. 12. As despesas decorrentes da implementação do disposto neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e às entidades participantes do Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes, permitida a celebração de convênios, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres para a obtenção de recursos adicionais.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Luiz Marinho*

Presidente da República Federativa do Brasil

**DECRETO Nº 11.848, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023**

Convoca a 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas,**Gays**, Bissexuais, Travestis, Transexuais,**Queers**, Intersexos, Assexuais e Outras.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84,**caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**D E C R E T A**:

Art. 1º Fica convocada a 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas,**Gays**, Bissexuais, Travestis, Transexuais,**Queers**, Intersexos, Assexuais e Outras - LGBTQIA+, com o tema "Construindo a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+", a ser realizada no período de 14 a 18 de maio de 2025, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será coordenada pela Mesa Diretora do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e presidida pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Parágrafo único. Em suas ausências e seus impedimentos, o Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania será substituído pelo Secretário Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

Art. 3º São objetivos da 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

I - propor diretrizes para a criação e a implementação de políticas públicas destinadas:

a) ao enfrentamento da discriminação contra as pessoas LGBTQIA+; e

b) à promoção dos direitos humanos e da cidadania das pessoas LGBTQIA+; e

II - elaborar diretrizes para a criação do Plano Nacional de Promoção dos Direitos Humanos e da Cidadania das Pessoas LGBTQIA+.

Art. 4º O regimento interno da 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será elaborado por comissão designada em ato do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e aprovado pela Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

§ 1º O regimento interno da 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ disporá sobre:

I - a sua organização e o seu funcionamento; e

II - as etapas preparatórias, incluídas as conferências locais, estaduais, distrital e livres.

§ 2º As conferências locais serão realizadas entre 2º de janeiro de 2024 e 30 de junho de 2024.

§ 3º As conferências estaduais e distrital serão realizadas entre 1º de julho de 2024 e 28 de fevereiro de 2025.

§ 4º As conferências livres serão realizadas entre 1º de novembro de 2024 e 28 de fevereiro de 2025.

§ 5º As conferências livres são mecanismos que possibilitam a ampliação da participação social no debate em torno das propostas da 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e não substituem a realização das conferências locais, estaduais e distrital e das demais etapas preparatórias.

Art. 5º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, dará publicidade aos resultados da 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

Art. 6º As despesas com a organização e a realização da 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Silvio Luiz de Almeida*

Presidente da República Federativa do Brasil

**DECRETO Nº 11.859, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023**

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84,**caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas foi firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2017;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 133, de 13 de outubro de 2022; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 10 de dezembro de 2022, nos termos do seu Artigo XII;

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2017, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do**caput**do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Maria Laura da Rocha*

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS**

A República Federativa do Brasil

e

A República do Paraguai

(adiante denominadas "As Partes"),

considerando os históricos laços de fraterna amizade entre as duas Nações;

reconhecendo que a fronteira que une ambos os países constitui elemento de integração de suas populações;

reafirmando o desejo de alcançar soluções e procedimentos comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração entre as Partes;

destacando a importância de contemplar tais soluções e procedimentos em instrumentos jurídicos em áreas de interesse comum, como a circulação de pessoas, bens e serviços;

fomentando a integração por meio de tratamento diferenciado à população em matéria econômica, trabalhista, previdenciária, de trânsito e de acesso aos serviços públicos e de educação, com o objetivo de facilitar a convivência das localidades fronteiriças,

acordam o seguinte:

**Artigo I**

Beneficiários e âmbito de aplicação

1. O presente Acordo se aplica aos nacionais das Partes, quando se encontrem efetivamente domiciliados nas áreas de fronteira enumeradas no Anexo I, de acordo com as disposições legais de cada Estado, e sejam titulares da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

2. As Partes poderão estabelecer que os benefícios do presente Acordo possam ser estendidos em seus respectivos países aos residentes permanentes de outras nacionalidades.

Artigo II

Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço

1. Os nacionais de uma das Partes, domiciliados dentro dos limites previstos neste Acordo, poderão solicitar a expedição da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço às autoridades competentes da outra. Esta carteira será expedida com a apresentação de:

a) Passaporte ou outro documento de identidade válido previsto na Resolução GMC 31/08;

b) Comprovante de domicílio na localidade fronteiriça devidamente identificada no Anexo I do presente Acordo;

c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, de acordo com as disposições legais do país de origem;

d) Duas fotografias tamanho 3 x 4; e

e) Comprovante de pagamento das taxas correspondentes.

2. Na Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço constarão o domicílio do beneficiário dentro dos limites previstos neste Acordo e as localidades enumeradas no Anexo I onde o titular estará autorizado a exercer os direitos contemplados no mesmo.

3. A Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, ao final do qual poderá ser concedida por tempo indeterminado.

4. Não poderá beneficiar-se deste Acordo quem haja sofrido condenação criminal ou que esteja respondendo a processo penal ou inquérito policial em alguma das Partes ou em terceiro país.

5. No caso de menores, a solicitação da expedição da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço será formalizada por meio da necessária representação legal.

6. A emissão da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço compete:

a) Na República Federativa do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal; e

b) Na República do Paraguai, à Direção-Geral de Migrações.

7. A obtenção da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço será voluntária e não substituirá o documento de identidade emitido pelas Partes, cuja apresentação poderá ser exigida ao titular.

8. Para a concessão da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço, serão aceitos, igualmente, documentos nos idiomas oficiais das Partes (castelhano e/ou português), em conformidade com o disposto no Acordo de Isenção de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Parte do Mercosul, aprovado por Decisão CMC 44/00.

Artigo III

Direitos concedidos

1. Os titulares da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço gozarão dos seguintes direitos nas localidades fronteiriças vinculadas da Parte emissora da carteira, constantes do Anexo I:

a) Exercício de trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais da Parte onde é desenvolvida a atividade, incluindo os requisitos de formação e exercício profissional, gozando de iguais direitos trabalhistas e previdenciários e cumprindo as mesmas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias que delas emanam;

b) Acesso ao ensino público em condições de gratuidade e reciprocidade;

c) Atendimento médico nos serviços públicos de saúde em condições de gratuidade e reciprocidade;

d) Acesso ao regime de comércio fronteiriço de mercadorias ou produtos de subsistência, segundo as normas específicas que constam no Anexo II e de acordo com a legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental vigente; e

e) Quaisquer outros direitos que as Partes acordem conceder.

**Artigo IV**

Cancelamento da carteira de trânsito vicinal fronteiriço

1. A Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço será cancelada a qualquer momento pela autoridade emissora quando ocorra qualquer das seguintes situações:

a) Perda da condição de nacional de uma das Partes ou mudança de domicílio da localidade fronteiriça vinculada da Parte que gerou esse direito;

b) Condenação penal em qualquer das Partes ou em terceiro país;

c) Constatação de fraude ou utilização de documentos falsos para instrução do pedido de emissão da carteira;

d) Reincidência na tentativa de exercer os direitos previstos neste Acordo fora das localidades fronteiriças vinculadas estabelecidas no Anexo I; e

e) Sanção administrativa por infrações aduaneiras, conforme regulamentação da Parte onde ocorreu a infração.

2. O cancelamento da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço acarretará seu imediato recolhimento pela autoridade competente.

3. As Partes poderão acordar outras causas para o cancelamento da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

4. Uma vez extinta a causa de cancelamento nos casos contemplados nas alíneas "a", "d" e "e", e uma vez transcorrido período superior a um ano, a autoridade emissora poderá, a pedido do interessado, considerar a expedição de nova Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

5. O cancelamento da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço não afetará outros direitos inerentes aos nacionais de ambas as Partes.

Artigo V

Circulação de veículos automotores de uso particular

1. Os beneficiários da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço também poderão requerer às autoridades competentes que seus veículos automotores de uso particular sejam identificados especialmente, indicando que se trata de um veículo de propriedade de titular da citada carteira. Para que a identificação especial seja outorgada, o veículo deverá contar com uma apólice de seguro que tenha cobertura nas localidades fronteiriças vinculadas.

2. Os veículos automotores identificados nos termos do parágrafo anterior poderão circular livremente dentro da localidade fronteiriça vinculada da outra Parte, sem conferir direito a que o veículo permaneça em forma definitiva no território desta ou extrapole os seus limites oficialmente estabelecidos, infringindo sua legislação nacional ou a legislação internacional vigente na Parte.

3. Aplicam-se, quanto à circulação, as normas e os regulamentos de trânsito do país onde estiver transitando o veículo, e, quanto às características do veículo, as normas do país de registro. As autoridades de trânsito intercambiarão informações sobre as referidas características.

4. Os veículos automotores identificados nos termos do parágrafo 1 não serão objeto de apreensão no território da outra Parte pela mera ocorrência de cancelamento da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

Artigo VI

Transporte dentro das localidades fronteiriças vinculadas

1. As Partes se comprometem, de comum acordo, e em conformidade com o princípio da reciprocidade, a simplificar a regulamentação existente sobre transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros, de acordo com as disposições da legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental vigente em cada Parte, quando a origem e o destino da operação estiver dentro dos limites das localidades fronteiriças vinculadas identificadas no Anexo I do presente Acordo.

2. As operações de transporte de mercadorias descritas no parágrafo anterior, realizadas em veículos comerciais leves, tornam-se isentas das autorizações e exigências complementares descritas nos Artigos 23 e 24 do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), celebrado em 1º de janeiro de 1990.

3. As Partes se comprometem, de comum acordo, e em conformidade com o princípio da reciprocidade, a modificar a regulamentação das operações de transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros descritas no parágrafo 1 deste Artigo de modo tal a refletir as características urbanas de tais operações.

Artigo VII

Áreas de cooperação

1. As Instituições Públicas responsáveis pela prevenção e o combate a enfermidades, assim como pela vigilância epidemiológica e sanitária das Partes, deverão colaborar com seus homólogos nas localidades fronteiriças vinculadas para a realização de trabalhos conjuntos nessas áreas. Este trabalho será efetuado conforme as normas e procedimentos harmonizados entre as Partes ou, em sua ausência, com as respectivas legislações nacionais.

2. As Partes promoverão a cooperação em matéria educativa entre as localidades fronteiriças vinculadas, incluindo intercâmbio de docentes, alunos e materiais educativos. As Partes se comprometem a incentivar a organização de currículos interculturais que integrem as áreas de conhecimento e os componentes curriculares, garantindo o direito à aprendizagem e ao desenvolvimento dos estudantes. Será promovida a integração regional e a visão de pertencimento como parte de uma mesma comunidade entre os vizinhos.

Artigo VIII

Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado

1. As Partes promoverão de comum acordo a elaboração e execução de um "Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado" nas localidades fronteiriças vinculadas onde seja possível ou conveniente.

2. O "Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado" de cada uma das localidades fronteiriças vinculadas terá como principais objetivos:

a) A integração racional de ambas as cidades, de modo a serem viabilizados projetos compartilhados de infraestrutura, serviços e equipamento em localidades conurbadas;

b) A busca de harmonização da legislação urbanística de ambas as Partes, visando um ordenamento territorial conjunto e mais equitativo;

c) A conservação e recuperação de seus espaços naturais e áreas de uso público, com especial ênfase em preservar e/ou recuperar o meio ambiente; e

d) O fortalecimento de sua imagem e de sua identidade cultural comum.

Artigo IX

Outros acordos

1. Este Acordo não restringe direitos e obrigações estabelecidos por outros acordos vigentes entre as Partes.

2. O presente Acordo não obsta a aplicação, nas localidades fronteiriças por ele abrangidas, de outros acordos vigentes entre as Partes que favoreçam uma maior integração.

3. Este Acordo somente será aplicado nas localidades fronteiriças vinculadas que constam expressamente no Anexo I.

Artigo X

Lista de localidades fronteiriças vinculadas e suspensão da aplicação do acordo

1. A lista das localidades fronteiriças vinculadas, para a aplicação do presente Acordo, consta no Anexo I, podendo ser ampliada ou reduzida por troca de Notas Diplomáticas. As ampliações ou reduções entrarão em vigor 90 (noventa) dias após a troca das Notas correspondentes.

2. Cada Parte poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo, devendo assinalar as localidades onde se aplicará essa medida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A suspensão temporal deverá expressar com clareza os artigos cuja aplicação seja suspensa e não poderá afetar direitos e obrigações estabelecidos por outros acordos vigentes entre ambas as Partes.

3. As suspensões da aplicação do presente Acordo, previstas no parágrafo anterior, não prejudicarão a validade das carteiras de Trânsito Vicinal Fronteiriço já expedidas, nem o exercício dos direitos adquiridos.

Artigo XI

Estímulo à integração

1. As Partes deverão ser tolerantes quanto ao uso do idioma do beneficiário deste Acordo, quando este se dirigir às repartições públicas para peticionar os benefícios decorrentes deste Acordo.

2. As Partes não exigirão legalização ou intervenção consular nem tradução dos documentos necessários à obtenção da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço ou do documento de identificação de veículos previsto no Artigo V.

3. As Partes monitorarão os avanços e dificuldades constatadas para a aplicação deste Acordo através dos Comitês de Fronteira existentes entre as Partes. Com esta finalidade estimularão igualmente a criação de Comitês de Fronteira nas localidades fronteiriças vinculadas onde não houver.

Artigo XII

Vigência

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação por meio da qual as Partes comuniquem o cumprimento das formalidades legais internas para sua entrada em vigor.

Artigo XIII

Disposições gerais

Os Anexos I e II são parte integrante do presente Acordo.

Artigo XIV

Denúncia

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, em qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento da referida notificação.

Artigo XV

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será dirimida por negociação entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, aos 23 dias do mês de novembro de 2017, em dois exemplares originais nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Aloysio Nunes Ferreira

Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Eladio Loizaga

Ministro das Relações Exteriores

**ANEXO I**

ANEXO AO ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

Aral Moreira - Pedro Juan Caballero/Capitán Bado

Bela Vista - Bella Vista Norte

Caracol - San Carlos del Apa

Coronel Sapucaia - Capitán Bado

Foz do Iguaçu - Ciudad del Este/Puerto Presidente Franco/Hernandarias

Guaíra/Mundo Novo - Saltos del Guairá

Japorã - Saltos del Guairá

Paranhos - Ypejú

Ponta Porã - Pedro Juan Caballero

Porto Murtinho - Carmelo Peralta/San Lázaro

Santa Helena - Puerto Indio

Sete Quedas - Corpus Christi

**ANEXO II**

ANEXO AO ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS RELATIVO AO TRÁFEGO VICINAL DE MERCADORIAS PARA SUBSISTÊNCIA DE POPULAÇÕES FRONTEIRIÇAS: TRÁFEGO VICINAL FRONTEIRIÇO

Artigo 1

São beneficiários do regime estabelecido por este Anexo as pessoas definidas no Artigo I deste Acordo.

Artigo 2

1. Entende-se por mercadorias ou produtos de subsistência os artigos de alimentação, higiene e cosmética pessoal, limpeza e uso doméstico, medicamentos prescritos por receita médica, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e jornais destinados ao uso e consumo pessoal e da unidade familiar, sempre e quando não revelem, por seu tipo, volume ou quantidade, destinação comercial ou industrial.

2. Artigos eletroeletrônicos estão excluídos da categorização de mercadorias ou produtos de subsistência.

Artigo 3

A critério da Parte importadora, outros tipos de bens poderão ser incluídos no regime estabelecido neste Anexo.

Artigo 4

O ingresso e a saída de mercadorias ou produtos ao amparo do regime estabelecido neste Anexo não estarão sujeitos a registro de declaração de importação e exportação, desde que conformes com a legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental vigente, devendo, para facilitar o controle e fiscalização aduaneira, estar acompanhados de documentos fiscais emitidos, em conformidade com a legislação nacional da respectiva Parte, por estabelecimentos comerciais da localidade fronteiriça limítrofe, contendo o número da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

Artigo 5

Sobre as mercadorias de subsistência sujeitas a este regime não incidirão gravames aduaneiros de importação e exportação.

Artigo 6

As mercadorias objeto deste procedimento simplificado e adquiridas pelo beneficiário do país limítrofe serão consideradas nacionais ou nacionalizadas no país do adquirente e estarão dispensadas de comprovação de sua origem.

Artigo 7

Estão excluídas deste regime as mercadorias ou produtos cujo ingresso ou saída do território de cada uma das Partes estejam proibidos.

Artigo 8

Os produtos de subsistência que receberem o tratamento simplificado previsto neste Anexo deverão ser conduzidos ou acompanhados pelo próprio adquirente.

Artigo 9

As pessoas que infringirem os requisitos e condições estabelecidos para o procedimento simplificado regulado por este Anexo estarão sujeitas à aplicação das penalidades previstas na legislação da Parte onde ocorreu a infração.

Artigo 10

Este regime, que simplifica os trâmites aduaneiros, não impedirá a atuação dos órgãos de controle não aduaneiros, a qual deverá ocorrer conforme o espírito de cooperação do Artigo VII deste Acordo.

Artigo 11

As Partes poderão acordar esquemas específicos para a matéria do Artigo 10 para certas localidades fronteiriças vinculadas.

Presidente da República Federativa do Brasil

**DECRETO Nº 11.856, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023**

Institui a Política Nacional de Cibersegurança e o Comitê Nacional de Cibersegurança.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84,**caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Cibersegurança - PNCiber, com a finalidade de orientar a atividade de segurança cibernética no País.

Art. 2º São princípios da PNCiber:

I - a soberania nacional e a priorização dos interesses nacionais;

II - a garantia dos direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão, a proteção de dados pessoais, a proteção da privacidade e o acesso à informação;

III - a prevenção de incidentes e de ataques cibernéticos, em particular aqueles dirigidos a infraestruturas críticas nacionais e a serviços essenciais prestados à sociedade;

IV - a resiliência das organizações públicas e privadas a incidentes e ataques cibernéticos;

V - a educação e o desenvolvimento tecnológico em segurança cibernética;

VI - a cooperação entre órgãos e entidades, públicas e privadas, em matéria de segurança cibernética; e

VII - a cooperação técnica internacional na área de segurança cibernética.

Art. 3º São objetivos da PNCiber:

I - promover o desenvolvimento de produtos, serviços e tecnologias de caráter nacional destinados à segurança cibernética;

II - garantir a confidencialidade, a integridade, a autenticidade e a disponibilidade das soluções e dos dados utilizados para o processamento, o armazenamento e a transmissão eletrônica ou digital de informações;

III - fortalecer a atuação diligente no ciberespaço, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos idosos;

IV - contribuir para o combate aos crimes cibernéticos e às demais ações maliciosas no ciberespaço;

V - estimular a adoção de medidas de proteção cibernética e de gestão de riscos para prevenir, evitar, mitigar, diminuir e neutralizar vulnerabilidades, incidentes e ataques cibernéticos, e seus impactos;

VI - incrementar a resiliência das organizações públicas e privadas a incidentes e ataques cibernéticos;

VII - desenvolver a educação e a capacitação técnico-profissional em segurança cibernética na sociedade;

VIII - fomentar as atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação relacionadas à segurança cibernética;

IX - incrementar a atuação coordenada e o intercâmbio de informações de segurança cibernética entre:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

b) os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

c) o setor privado; e

d) a sociedade em geral;

X - desenvolver mecanismos de regulação, fiscalização e controle destinados a aprimorar a segurança e a resiliência cibernéticas nacionais; e

XI - implementar estratégias de colaboração para desenvolver a cooperação internacional em segurança cibernética.

Art. 4º São instrumentos da PNCiber:

I - a Estratégia Nacional de Cibersegurança; e

II - o Plano Nacional de Cibersegurança.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Nacional de Cibersegurança - CNCiber, no âmbito da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo, com a finalidade de acompanhar a implementação e a evolução da PNCiber.

Art. 6º Ao CNCiber compete:

I - propor atualizações para a PNCiber, a Estratégia Nacional de Cibersegurança e o Plano Nacional de Cibersegurança;

II - avaliar e propor medidas para incremento da segurança cibernética no País;

III - formular propostas para o aperfeiçoamento da prevenção, da detecção, da análise e da resposta a incidentes cibernéticos;

IV - propor medidas para o desenvolvimento da educação em segurança cibernética;

V - promover a interlocução com os entes federativos e a sociedade em matéria de segurança cibernética;

VI - propor estratégias de colaboração para o desenvolvimento da cooperação técnica internacional em segurança cibernética; e

VII - manifestar-se, por solicitação do Presidente da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo, sobre assuntos relacionados à segurança cibernética.

Art. 7º O CNCiber será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o presidirá;

II - um da Casa Civil da Presidência da República;

III - um da Controladoria-Geral da União;

IV - um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - um do Ministério das Comunicações;

VI - um do Ministério da Defesa;

VII - um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

VIII - um do Ministério da Educação;

IX - um do Ministério da Fazenda;

X - um do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XI - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XII - um do Ministério de Minas e Energia;

XIII - um do Ministério das Relações Exteriores;

XIV - um do Banco Central do Brasil;

XV - um da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

XVI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

XVII - três de entidades da sociedade civil com atuação relacionada à segurança cibernética ou à garantia de direitos fundamentais no ambiente digital;

XVIII - três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação relacionadas à área de segurança cibernética; e

XIX - três de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de segurança cibernética.

§ 1º Cada membro do CNCiber terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do CNCiber de que tratam os incisos I a XV do**caput**e os respectivos suplentes serão indicados dentre ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 15 de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou, alternativamente, caso se trate de militar das Forças Armadas, dentre oficiais-generais.

§ 3º Os membros do CNCiber de que tratam os incisos I a XV do**caput**e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam, dentre agentes públicos em exercício no órgão representado ou em entidade a ele vinculada.

§ 4º O membro do CNCiber de que trata o inciso XVI do**caput**e o respectivo suplente serão indicados pelo Secretário-Executivo do Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§ 5º Os membros do CNCiber de que tratam os incisos XVII a XIX do**caput**e os respectivos suplentes serão escolhidos na forma do regimento interno do CNCiber, para mandato de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 6º Os membros do CNCiber e os respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 7º O Presidente do CNCiber poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, e de organizações da sociedade para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 8º As deliberações do CNCiber relativas às suas competências estabelecidas no art. 6º serão submetidas à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Art. 9º O CNCiber se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do CNCiber é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do CNCiber terá o voto de qualidade.

Art. 10. O CNCiber poderá instituir grupos de trabalho temáticos.

§ 1º Os grupos de trabalho:

I - serão instituídos na forma de ato do CNCiber;

II - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

III - estarão limitados a, no máximo, cinco em operação simultânea.

§ 2º Os membros dos grupos de trabalho serão indicados pelos órgãos e pelas entidades que representam e designados em ato do Presidente do CNCiber.

Art. 11. Os membros do CNCiber e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 12. A participação no CNCiber e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. A Secretaria-Executiva do CNCiber será exercida pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Parágrafo único. O regimento interno do CNCiber será elaborado pela Secretaria-Executiva e submetido para aprovação do Comitê em até duas reuniões ordinárias.

Art. 14. Para a primeira composição do CNCiber, os membros de que tratam os incisos XVII a XIX do**caput**e os respectivos suplentes serão escolhidos pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Parágrafo único. Os membros escolhidos na forma prevista no**caput**comporão o CNCiber em caráter extraordinário e temporário, até a designação decorrente do processo de escolha a que se refere o § 5º do art. 7º.

Art. 15. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018:

I - o inciso I do**caput**do art. 2º; e

II - o inciso I do**caput**do art. 6º.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Marcos Antonio Amaro dos Santos*

Presidente da República Federativa do Brasil

**DECRETO Nº 11.852, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023**

Institui o Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura - ProAqui.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84,**caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 24,**caput**, inciso VI, e no art. 225 da Constituição e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009,

**D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura - ProAqui.

Parágrafo único. O ProAqui tem a finalidade de promover a consolidação, a qualificação e o crescimento do setor aquícola brasileiro.

Art. 2º São objetivos do ProAqui:

I - o fortalecimento institucional da política aquícola e a desburocratização da atividade de aquicultura;

II - a estruturação, a organização e o desenvolvimento das cadeias produtivas da aquicultura;

III - a inclusão socioprodutiva dos agentes envolvidos no setor; e

IV - a promoção do crescimento sustentável da capacidade produtiva da aquicultura.

Art. 3º Constituem ações prioritárias do ProAqui:

I - estímulo à regularização ambiental e fundiária;

II - geração e gestão de dados e informações aquícolas;

III - fomento das diferentes cadeias produtivas da aquicultura;

IV - ordenamento e desenvolvimento da aquicultura em águas da União;

V - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação no setor da aquicultura;

VI - incentivo às boas práticas de sanidade aquícola, biossegurança e bem-estar animal;

VII - atração de investimentos públicos e privados para aquicultura e seguro aquícola;

VIII - promoção da comunicação e do**marketing**na aquicultura;

IX - estímulo à economia circular e à bioeconomia;

X - desenvolvimento e competitividade do mercado interno e externo;

XI - apoio às certificações como forma de agregar valor aos produtos da aquicultura;

XII - fortalecimento da aquicultura familiar e dos arranjos produtivos locais;

XIII - incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;

XIV - qualificação e valorização dos recursos humanos da aquicultura; e

XV - desenvolvimento da assistência técnica e extensão aquícola.

Art. 4º As ações prioritárias do ProAqui orientarão a elaboração de plano nacional, que estabelecerá metas e indicadores, ouvidas as entidades representativas do setor aquícola e da sociedade civil.

Art. 5º Compete à Secretaria Nacional de Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - coordenar, monitorar e avaliar a execução do ProAqui;

II - estabelecer a forma de funcionamento do ProAqui, no âmbito de suas competências; e

III - promover a articulação com os órgãos, as entidades, as instituições públicas e privadas e os movimentos e organizações sociais, com o objetivo de assegurar a execução das ações prioritárias do ProAqui.

Parágrafo único. A participação social no acompanhamento do ProAqui ocorrerá por meio do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - Conape.

Art. 6º Serão de acesso público os dados e as informações de execução, de monitoramento e de avaliação do ProAqui.

Art. 7º O ProAqui será custeado por meio de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União ao Ministério da Pesca e Aquicultura, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento estabelecidos anualmente;

II - fontes de recursos destinadas:

a) pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; e

b) por entidades públicas e privadas;

III - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais; e

IV - recursos provenientes de outras fontes compatíveis com a legislação brasileira.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Carlos Cesar de Mello Junior*

Presidente da República Federativa do Brasil

**DECRETO Nº 11.863, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023**

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, firmado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84,**caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais foi firmado em Brasília, em 13 de setembro de 2018;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 97, de 21 de setembro de 2023; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 24 de outubro de 2023, nos termos de seu Artigo 21;

**D E C R E T A**:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, firmado em Brasília, em 13 de setembro de 2018, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do**caput**do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Maria Laura da Rocha*

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASILE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL ACERCA DECOPRODUÇÕES AUDIOVISUAIS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da África do Sul

(doravante denominadas conjuntamente as "Partes" e separadamente como "Parte"),

Buscando aumentar a cooperação entre as Partes no setor audiovisual;

Desejosos de expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que poderá contribuir para as indústrias audiovisuais de ambos os países e para o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre eles;

Convencidos de que esses intercâmbios contribuirão para a intensificação das relações entre as Partes;

Acordam o seguinte:

**Artigo 1º**

Definições

Para fins do presente Acordo, a não ser que o contexto indique outro significado:

a) "coprodução audiovisual" significa uma obra audiovisual aprovada pelas Autoridades Competentes e que tenha sido realizada por um ou mais coprodutores sul-africanos e um ou mais coprodutores brasileiros ou, no caso de coproduções com terceiros países, com a participação de um coprodutor de um terceiro país;

b) "coprodutor de um terceiro país" significa qualquer coprodutor de outro país com o qual a República Federativa do Brasil ou a República da África do Sul mantenha um acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual, conforme os termos do Artigo 6;

c) "obra audiovisual" significa qualquer registro de uma sequência de imagens relacionadas entre si, com ou sem som, de qualquer duração, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento por meio do uso de dispositivos apropriados, independentemente dos meios utilizados para sua captação inicial ou posterior fixação, para a qual exista expectativa de exibição pública, e inclua filmes, gravações em vídeo, animações e documentários, para exploração em salas de cinema, na televisão, em DVD ou por qualquer outra forma de distribuição.

**Artigo 2º**

Autoridades competentes

1. As Autoridades Competentes responsáveis pela implementação do presente Acordo serão:

a) no caso da República da África do Sul, a Fundação Nacional de Cinema e Vídeo; e

b) no caso da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

2. Cada Autoridade Competente poderá publicar orientações com relação a:

a) como as solicitações de reconhecimento contempladas por este Acordo serão feitas à Autoridade Competente;

b) como o Acordo será operado;

c) como as Autoridades Competentes decidirão sobre o status de aprovação de coprodução; e

d) fatores que serão considerados em tomadas de decisão permitidas pelo Acordo.

**Artigo 3º**

Reconhecimento de obras audiovisuais nacionais e acesso a benefícios

1. Condicionado à aprovação por ambas as Autoridades Competentes, as obras audiovisuais coproduzidas em conformidade com este Acordo serão consideradas obras audiovisuais nacionais no território das Partes e terão direito a todos os benefícios que são ou possam vir a ser concedidos às obras audiovisuais nacionais por cada uma das Partes de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

2.

a) A Autoridade Competente de uma Parte deverá fornecer à Autoridade Competente da outra Parte documento com informações sobre os benefícios mencionados no Parágrafo (1) deste Artigo.

b) Caso haja qualquer modificação com relação a esses benefícios em uma das Partes, a Autoridade Competente daquela Parte informará a Autoridade Competente da outra Parte sobre tal modificação.

3. Os benefícios citados no Parágrafo 1 deste Artigo serão concedidos ao coprodutor que tenha direito a eles em conformidade com a legislação nacional daquela Parte.

**Artigo 4º**

Aprovação de coproduções audiovisuais

1. As coproduções audiovisuais solicitarão aprovação conjunta das Autoridades Competentes antes do início das filmagens.

2. O processo de aprovação das obras audiovisuais compreenderá duas etapas:

a) Reconhecimento provisório por ocasião da solicitação;

b) Reconhecimento final por ocasião da finalização da obra audiovisual.

3. O reconhecimento provisório ou final será concedido:

a) somente se a solicitação atender às orientações a que se refere o Parágrafo (2) do Artigo 2 deste Acordo;

b) por escrito;

c) especificando as condições sob as quais foi concedido;

d) desde que satisfaça os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo 1 deste Acordo.

4. As Autoridades Competentes intercambiarão informações referentes à aprovação, ao indeferimento, a alterações ou à revogação de qualquer solicitação de aprovação de coprodução.

5. Antes de indeferir uma solicitação de aprovação, as Autoridades Competentes deverão consultar uma à outra.

6. Uma vez que as Autoridades Competentes tenham aprovado a coprodução de uma obra audiovisual, tal aprovação não poderá ser posteriormente revogada por uma Autoridade Competente sem o consentimento, por escrito, da outra Autoridade Competente.

7. A aprovação de coproduções pelas Autoridades Competentes não estará atrelada, de nenhuma forma, aos sistemas de classificação de filmes das Partes.

8. Para que possam se beneficiar dos termos do presente Acordo no que diz respeito à obra audiovisual já finalizada, os produtores solicitarão o reconhecimento final da obra antes da primeira exibição comercial em cada país.

9. Nada neste Acordo obriga as Autoridades Competentes a permitir a exibição pública de uma obra audiovisual que já tenha recebido o reconhecimento de coprodução.

10. Caso as Autoridades Competentes das Partes tenham outorgado status de coprodução a uma obra audiovisual, tal status não poderá ser posteriormente revogado sem o consentimento das mencionadas Autoridades Competentes.

**Artigo 5º**

Status de coprodutor

As Autoridades Competentes assegurarão que:

a) o coprodutor sul-africano satisfaz todas as condições relativas ao status de produtor que seriam requisitadas caso tal produtor fosse o único produtor, para que a produção fosse qualificada como uma obra audiovisual sul-africana;

b) o coprodutor brasileiro satisfaz todas as condições relativas ao status de produtor que seriam requisitadas caso tal produtor fosse o único produtor, para que a produção fosse qualificada como uma obra audiovisual brasileira; e

c) os coprodutores não poderão estar vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que diz respeito às vinculações inerentes à realização da coprodução audiovisual em questão.

**Artigo 6º**

Coproduções com terceiros países

1. Caso uma das Partes possua acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual com um terceiro país, as Autoridades Competentes poderão aprovar conjuntamente como coprodução audiovisual, consoante os termos deste Acordo, uma obra audiovisual que será realizada em parceria com um coprodutor desse terceiro país.

2. O coprodutor de um terceiro país preencherá todas as condições necessárias nos termos do acordo de coprodução em vigor entre seu país e a República da África do Sul ou a República Federativa do Brasil, conforme o caso.

3. As condições para a aprovação de tal obra audiovisual como coprodução serão examinadas individualmente pelas Autoridades Competentes.

**Artigo 7º**

Participação

1. As pessoas que participem de uma coprodução audiovisual serão nacionais da República da África do Sul e da República Federativa do Brasil, e caso haja um coprodutor de um terceiro país, nacionais desse terceiro país.

2. No caso da República da África do Sul, "nacionais" significa:

a) cidadãos da República da África do Sul; e

b) residentes permanentes da República da África do Sul.

3. No caso da República Federativa do Brasil, "nacionais" significa:

a) cidadãos da República Federativa do Brasil; e

b) residentes permanentes da República Federativa do Brasil.

4. Em circunstâncias excepcionais e com consentimento das Autoridades Competentes por escrito, poderá ser admitido um número restrito de intérpretes ou técnicos de outros países.

**Artigo 8º**

Contribuições

1. A contribuição de cada coprodutor para o orçamento da coprodução audiovisual será de 20% a 80% dos custos de produção da coprodução audiovisual.

2. A princípio, a contribuição artística e técnica do produtor de cada Parte será aproximadamente proporcional à sua contribuição financeira, salvo em circunstâncias excepcionais concedidas pelas Autoridades Competentes.

**Artigo 9º**

Filmagens em locações e estúdios

1. A princípio, as coproduções audiovisuais realizadas em consonância com este Acordo serão filmadas nos países ou em um dos países dos coprodutores e cidadãos do país em que a filmagem em locação acontecer deverão participar como figurantes, em pequenos papéis ou como participantes adicionais cujos serviços sejam necessários para o trabalho a ser realizado.

2. As Autoridades Competentes poderão aprovar filmagens em locações em um país que não seja os dos coprodutores participantes, caso o roteiro ou a trama da obra audiovisual assim exija. Neste caso, cidadãos do país em que a filmagem em locação acontecer poderão participar como figurantes, em pequenos papéis ou como participantes adicionais cujos serviços sejam necessários para o trabalho a ser realizado.

3. As filmagens em estúdios serão realizadas em estúdios localizados no território de uma das Partes.

**Artigo 10**

Trilha sonora

1. A trilha sonora original de cada coprodução será produzida em uma das línguas oficiais da República da África do Sul ou da República Federativa do Brasil ou em uma combinação desses idiomas.

2. Será permitida a narração, a dublagem ou a legendagem em qualquer língua ou dialeto (comumente utilizados) das duas Partes.

3. A dublagem em outros idiomas para fins de comercialização da obra poderá ser realizada em terceiros países.

**Artigo 11**

Da produção ao lançamento da primeira cópia

1. As coproduções audiovisuais serão produzidas e processadas, até a confecção da primeira cópia para o lançamento, na República da África do Sul e/ou na República Federativa do Brasil e/ou, quando houver um coprodutor de um terceiro país, no país desse coprodutor.

2. No mínimo noventa por cento (90%) das filmagens devem ser especialmente gravadas para a coprodução audiovisual, salvo disposição em contrário das Autoridades Competentes.

**Artigo 12**

Informações e créditos

As coproduções audiovisuais e o material promocional associado a elas conterão cartela nos créditos informando que a obra audiovisual é:

a) uma "Coprodução Oficial entre a República da África do Sul e a República Federativa do Brasil"; ou

b) uma "Coprodução Oficial entre a República Federativa do Brasil e a República da África do Sul"; ou

c) quando for o caso, um crédito que reflita a participação da República da África do Sul, da República Federativa do Brasil e de um terceiro país coprodutor.

2. A coprodução entre as Partes também será citada caso tais obras audiovisuais sejam exibidas em festivais.

**Artigo 13**

Imigração e facilitação

Não obstante o cumprimento da legislação nacional relativa à imigração em vigor nos países das Partes, cada uma das Partes permitirá que os nacionais do outro país, e os nacionais do país de qualquer terceiro coprodutor aprovado nos termos deste Acordo, entrem e permaneçam na República Federativa do Brasil e na República da África do Sul, conforme o caso, com o propósito de produzir ou promover a coprodução audiovisual.

**Artigo 14**

Importação de equipamentos

Cada uma das Partes proverá, em conformidade com as respectivas legislações nacionais em vigor em seus países, a admissão temporária de equipamentos técnicos e cinematográficos para a realização de coproduções audiovisuais, e garantirá condições de segurança até que os equipamentos sejam exportados.

**Artigo 15**

Direitos de propriedade

1. Os coprodutores deterão conjuntamente os direitos tangíveis e intangíveis sobre a obra audiovisual.

2. O material relacionado à obra audiovisual será mantido em laboratório escolhido pelos coprodutores, em seus nomes conjuntos.

**Artigo 16**

Comissão mista

1. As Autoridades Competentes constituirão uma Comissão Mista a ser formada por igual número de representantes de cada Autoridade Competente.

2. A Comissão Mista:

a) facilitará a implementação do presente Acordo;

b) recomendará emendas a serem feitas a este Acordo, caso necessário; e

c) examinará se o equilíbrio das respectivas contribuições foi alcançado em relação ao seguinte:

i) contribuição de cada país para os custos de produção de todas as coproduções audiovisuais;

ii) utilização de estúdios e laboratórios;

iii) emprego de todas as funções de interpretação, criativas e técnicas medidas numericamente; e

iv) participação em funções performáticas, criativas e técnicas importantes e, em particular, nas de roteirista, diretor e elenco principal.

3. Comissão Mista reunir-se-á a cada três (3) anos, alternadamente na República da África do Sul e na República Federativa do Brasil.

4. Sessões extraordinárias da Comissão Mista também poderão ser convocadas a pedido de uma das Partes no caso de alterações na legislação nacional aplicável à indústria cinematográfica ou grandes obstáculos (em particular, desequilíbrio das contribuições) para a execução deste Acordo. A Comissão Mista reunir-se-á no prazo de seis (6) meses contados a partir de tal solicitação.

5. A Comissão Mista averiguará se o equilíbrio geral foi alcançado nas contribuições das duas Partes e implementará as medidas necessárias a fim de corrigir qualquer desequilíbrio.

6. Caso ocorra algum desequilíbrio nas contribuições e a Comissão Mista não for convocada a tempo de rever as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio, ambas as Autoridades Competentes, ao aprovarem coproduções, obedecerão ao princípio da reciprocidade com relação à cada obra audiovisual.

**Artigo 17**

Status do anexo

O Anexo do presente Acordo faz parte do Acordo e refere-se à sua implementação.

**Artigo 18**

Legislação aplicável

As Partes desempenharão todas as funções e as obrigações relacionadas a este Acordo em conformidade com as legislações nacionais em vigor em seus territórios.

**Artigo 19**

Emendas

1. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

2. As emendas entrarão em vigor conforme o disposto no Artigo 21.

**Artigo 20**

Resolução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes decorrente da interpretação, aplicação ou implementação deste Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

**Artigo 21**

Entrada em vigor, vigência e denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação pela qual uma Parte informe uma à outra, por escrito e por via diplomática, a respeito do cumprimento de seus respectivos procedimentos internos.

2. Este Acordo permanecerá em vigor pelo período de dois (2) anos, após o qual será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um (1) ano, exceto se for denunciado em conformidade com o disposto no Parágrafo (3) deste Artigo.

3. Este Acordo poderá ser denunciado por uma das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática, de sua intenção de denunciar este Acordo. A denúncia será efetiva três (3) meses após o recebimento de notificação nesse sentido.

4. A denúncia deste Acordo não afetará as coproduções não finalizadas aprovadas antes de sua denúncia, tampouco os direitos e deveres das Partes em relação às coproduções audiovisuais, salvo acordo em contrário, por escrito, entre as Partes.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam e selam o presente Acordo em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Feito em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Sérgio Sá Leitão  Ministro de Estado da Cultura | PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Nkosinathi Emmanuel Mthethwa  Ministro de Artes e Cultura |

**ANEXO 1**

DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ACERCA DA COPRODUÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

1. As solicitações de aprovação de coproduções audiovisuais serão encaminhadas às Autoridades Competentes.

2. A solicitação citada no item (1) será acompanhada dos seguintes documentos:

a) cópia da documentação relativa à aquisição dos direitos para a produção e para a exploração comercial da obra;

b) sinopse que contenha informações concretas sobre o tema e o conteúdo da obra audiovisual;

c) lista das contribuições artísticas e técnicas de cada país envolvido;

d) plano de trabalho que estabeleça os períodos e as locações da fotografia principal, semana a semana, para as filmagens em estúdio e em exteriores;

e) orçamento;

f) plano de financiamento detalhado;

g) cronograma de produção;

h) contrato de coprodução celebrado entre os produtores, em conformidade com o item (3) abaixo; e

i) outros documentos e informações adicionais que as Autoridades Competentes julguem necessários.

3. Os coprodutores celebrarão entre si contrato relativo à realização da coprodução audiovisual, o qual deverá:

a) incluir o título da coprodução audiovisual, mesmo que provisório;

b) incluir o nome do diretor;

c) indicar o custo total da produção e discriminar as contribuições financeiras totais a serem efetivadas por cada coprodutor;

d) distribuir entre os coprodutores os direitos de propriedade intelectual relacionados com a coprodução audiovisual;

e) estabelecer regras, conforme acordado entre os coprodutores, relativas ao exercício de direitos, ao acesso e ao uso de obras protegidas por direitos autorais geradas pela produção da coprodução audiovisual;

f) definir as responsabilidades financeiras de cada coprodutor pelos custos decorrentes das seguintes situações:

i) preparação de um projeto de coprodução audiovisual cujo reconhecimento de coprodução venha a ser indeferido pelas Autoridades Competentes;

ii) produção de obra audiovisual que tenha obtido tal reconhecimento de coprodução porém não consiga cumprir os requisitos de tal reconhecimento; e

iii) não permissão de exibição pública no país de um dos coprodutores.

g) estabelecer a repartição entre os coprodutores das receitas advindas da exploração da coprodução audiovisual, inclusive aquelas derivadas da exportação para outros mercados;

h) estabelecer os prazos dentro dos quais os respectivos aportes dos coprodutores destinados à produção da obra audiovisual serão integralizados;

i) determinar se a coprodução audiovisual será exibida em festivais de cinema como obra nacional do coprodutor majoritário ou como obra nacional de todos os coprodutores; e

j) estabelecer quaisquer outras condições de aprovação que as Autoridades Competentes conjuntamente julguem necessárias.

4. Poderão ser admitidas alterações no contrato original, inclusive a substituição de um dos coprodutores, desde que submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que a coprodução audiovisual esteja finalizada. A substituição de um coprodutor somente será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam às Autoridades Competentes.

Presidente da República Federativa do Brasil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR/COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS

**RESOLUÇÃO CONINV Nº 10, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

Estabelece o diálogo permanente do Comitê Nacional de Investimentos com os Estados da Federação.

O COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 2º, incisos III, VI, VII e X, do Decreto nº 9.885, de 27 de junho de 2019, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º O diálogo permanente com as secretarias de estado e agências responsáveis pela atração e promoção de investimentos estrangeiros diretos fica aprovado no âmbito do Comitê Nacional de Investimentos.

Art. 2º A finalidade do diálogo é buscar a melhoria da interlocução e o alinhamento das políticas públicas relacionadas a investimentos estrangeiros diretos do Comitê Nacional de Investimentos com as ações e iniciativas dos Estados da Federação.

Art. 3º O diálogo deve ser realizado prioritariamente pelo Grupo Técnico, em reuniões semestrais, e, eventualmente, em reuniões extraordinárias mediante solicitação de um de seus membros.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELA DOS SANTOS CARVALHO**

Secretária Executiva da Câmara de Comércio Exterior